



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA)

CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 18.MAR.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 13 de Setembro de 1991, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) contra a RTP, invocando comportamento discriminatório, em relação à divulgação das suas actividades, por parte da Direcção de Informação daquele órgão público de comunicação social.

A presente queixa, que vem na sequência de uma outra apresentada pela mesma confederação em 3 de Março - e sobre a qual esta Alta Autoridade deliberou recomendar à RTP que atenda à existência de diversas associações de agricultores, de modo a possibilitar o confronto e a expressão dos vários pontos de vista quanto a essa área de actividade, nos termos legalmente estipulados - procura interpretar a actuação da RTP em relação à CNA, tipificando os vários graus de atenção que os serviços noticiosos da RTP dispensaram a esta organização, entre 22 de Julho e 13 de Setembro de 1991.

Assim, reportando-se àquele período de tempo, a CNA diz ter-se registado alteração positiva no comportamento da RTP, expressando esse parecer do seguinte modo: "Passou a



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

noticiar, mesmo nos seus programas 'nobres' de informação -
- Telejornal (Canal 1) ou no Jornal das 9 (Canal 2) - algumas das iniciativas promovidas pela CNA e pelas Associações Regionais suas filiadas. A RTP chegou mesmo a convidar-nos a participar num outro debate com um representante da CAP, em '24 Horas', que foi para o ar em fins de Agosto".

Mas logo acrescenta que "a RTP continuou a ignorar todas as Conferências de Imprensa exclusivamente promovidas pela CNA", designadamente as ocorridas em 22 de Julho e 26 de Agosto. Refere também a entidade queixosa que a organização foi contactada, telefonicamente, por jornalistas de ambos os canais, solicitando depoimentos e pedindo informações concretas sobre iniciativas, mas que posteriormente não foram referidas como tal, tendo-se verificado mesmo, em seu entender, apropriação desses dados por parte do autor ou editor das notícias, sem referência à CNA.

Mais se sublinha na queixa que a RTP ignorou as duas grandes manifestações de agricultores de 11 e 12 de Setembro, promovidas pela CNA e integradas na "Jornada de Reclamação e Protesto da Lavoura", em contraste com o espaço atribuído a outras organizações como a CAP, em relação à qual diz haver um comportamento de acentuado privilégio.

Por último, a CNA anuncia ainda duas iniciativas marcadas para 15 e 18 de Setembro - datas posteriores à queixa - e, invocando a alínea 1) do Artigo 4º da Lei nº 15/90, apela para a intervenção da A.A.C.S. junto da RTP no sentido de que lhes seja dispensada "a devida cobertura noticiosa".

./.

2025



فونته

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.2 - Contudo, tendo sido oficiados, em 17 de Setembro de 1991, os responsáveis pelos serviços noticiosos da RTP, o Director do Canal 2, em carta datada de 25 de Setembro, interpreta a presente queixa como uma espécie de "providência cautelar" e refuta a argumentação da CNA, baseando-se no próprio reconhecimento da organização de que fora dada cobertura às iniciativas mais importantes. Acrescenta ainda que a atenção dispensada depende de critérios jornalísticos e é feita em função da disponibilidade de meios em cada circunstância concreta, para dizer por fim que "não são aceitáveis quaisquer imposições de cobertura de eventos, muito menos a prazo". Por sua vez, o Director-Adjunto para a Informação do Canal 1, em carta datada de 11 de Novembro, refuta a interpretação da CNA de que tenha havido "alteração positiva do seu comportamento" em face das queixas apresentadas, afirmando que a cobertura efectuada durante aquele período se baseou, como sempre, exclusivamente em critérios jornalísticos, e na disponibilidade de meios humanos e técnicos dos serviços da Informação.

II - ANÁLISE

II.1 - Ao abrigo das atribuições que lhe são conferidas pela alínea f) do Artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, bem como das competências que lhe são atribuídas pela alínea 1) do Artigo 4º da mesma lei, está a A.A.C.S. habilitada a

./.

7026



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

apreciar este processo, sobre o qual devem ser desenvolvidas duas linhas de análise. A primeira prende-se com a ponderação sobre a justeza da queixa da CNA, e a segunda com o seu pedido de intervenção prévia junto da RTP.

II.2 - Em deliberação de 31 de Julho de 1991, esta Alta Autoridade expendeu determinados juízos sobre o conceito de "pluralismo informativo" e "critérios jornalísticos" nos órgãos de comunicação públicos, que continuam válidos ao tempo da apreciação da presente queixa, bem como a avaliação que aí foi explicitada em torno da importância da CNA, no contexto das organizações representativas dos agricultores portugueses.

Nessa deliberação, designadamente, pode ler-se: "Pela diferença que constituem as suas posições e pela sua representatividade como porta-voz de um sector da agricultura, o conhecimento das principais posições e iniciativas da CNA, tendo em atenção o conjunto de posições e iniciativas das restantes entidades representativas da lavoura, é um elemento importante do carácter plural da informação sobre os problemas dos agricultores portugueses".

II.3 - No caso presente, contudo, deve-se ter em conta que a queixa incide sobre um período de cinquenta e três dias, e que na globalidade se infere que a RTP prestou atenção à CNA, proporcionando a divulgação das posições daquela confederação em serviços noticiosos importantes, num momento particularmente expressivo da manifestação dos agricultores.

./.

6027



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Além disso, pelo que transparece da própria exposição da CNA, a RTP, por diversas vezes, teve em conta as posições da organização, recolhendo informações que, segundo a letra da queixa, também terão servido para formar a própria opinião dos jornalistas da RTP.

II.4 - Assim, sem pôr em causa as perspectivas próprias desta organização sobre o espaço que lhe é atribuído nos noticiários da RTP, é de ter em conta, com realismo, a natureza dos serviços noticiosos, cujos critérios de selecção resultam do cruzamento e sobreposição de numerosos factores subjacentes à matéria-prima da Informação, como seja, entre outros e em áreas semelhantes, a representatividade dos organismos, a singularidade pontual das suas posições, o impacto sobre terceiros, o grau de criatividade das manifestações face a outras organizações congéneres, ou a ligação entre os eventos e a temática global onde se inserem, apenas para enumerar alguns. Além disso, seria impossível cada jornalista referir permanentemente todas as fontes consultadas na angariação do seu próprio ponto de vista, ou na informação que globalmente veicula.

Reafirmando, pois, o princípio de que a pluralidade das vozes deve ser garantida e o debate entre diversos promovido, não se afigura de modo evidente que, tal como surge exposto na presente queixa, a CNA tenha sido discriminada durante o período de tempo a que se refere, nem que se possa concluir por infracção por parte da RTP, no que se refere aos princípios a que deve obedecer na área dos seus fins, designadamente aqueles que a presente queixa põe em causa, como sejam os que a alínea a) do nº 2 do Artigo 6º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro prevê.

./.

Handwritten mark or signature



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

II.5 - Quanto à intervenção que é pedida pela CNA no sentido de que a A.A.C.S. interfira junto da RTP para obter garantia de cobertura e divulgação das duas iniciativas agendadas, pedido que resulta duma interpretação incorrecta da alínea 1) do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, tal diligência não pode caber nas atribuições deste Órgão que, naturalmente, só pode e deve agir a posteriori, de acordo com a regra decorrente do nº 2 do artº 15º da citada lei nº 58/90.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relembrando a necessidade de a RTP possibilitar o confronto e a expressão efectiva dos diversos pontos de vista dos agricultores, delibera não dar provimento à queixa da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) contra aquela estação televisiva, por alegada discriminação noticiosa, uma vez que durante o período a que se reporta - 22 de Julho a 13 de Setembro de 1991 -, as principais posições e iniciativas daquela organização foram divulgadas. Por outro lado, não teria

./.

7029



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

cabimento legal a pretendida intervenção prévia desta Alta Autoridade no sentido de assegurar a cobertura pela RTP de quaisquer actividades da CNA.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Março de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

230